



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 033/2023

AUTORIA: VEREADORA ELÍSIA RANGEL DE FREITAS

PARECER DA COMISSÃO
(PELA REPROVAÇÃO)

I. DO PARECER

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa da Ilustre Vereadora Elísia Rangel de Freitas, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos responsáveis por estabelecimentos públicos ou privados de atendimento veterinário, pet shops, que prestem serviços de banho e tosa, que constatarem maus tratos aos animais atendidos, de comunicar imediatamente o fato à Polícia Civil ou/e Promotoria de Justiça do Meio Ambiente. Preliminarmente, a presente proposição necessita de análise, no que se refere à Legalidade Formal (rito de elaboração das leis), Legalidade Material (competência e iniciativa), e quanto à Técnica Legislativa, vejamos a seguir.

Dito isso, **quanto à compatibilidade formal do presente projeto de lei**, percebe-se que há uma incompatibilidade do mesmo quanto ao vício de iniciativa, vez que em seu Art. 1º cria obrigações, institui ações em que obrigatoriamente será utilizado o poder de polícia, o que só é possível ser manejado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, o que afronta o princípio da separação dos poderes.

Com relação à obrigação que se deseja impor a Pet Shop, estabelecimentos públicos de atendimento veterinário de Comunicarem imediatamente a Polícia Civil ou a Promotoria indícios de maus tratos nos animais atendidos, se faz necessário mencionar que a Constituição Federal é a fonte primária das normas do Direito Animal, pois dela se extraem a regra da proibição da crueldade contra animais e os princípios da dignidade animal, da universalidade, da primazia da liberdade natural, da educação animalista e da substituição.

Frise também que o Código de Ética do Médico Veterinário, em seu Capítulo I, que trata dos Princípios fundamentais do Profissional desta área, apregoa em seu Art. 1º que o profissional deve agir com máximo zelo e o melhor de sua capacidade e no Art. 2º determina ao profissional que é seu dever Denunciar às autoridades competentes qualquer forma de agressão aos animais e ao seu ambiente.

Voltando a destacar que na proposição da Ilustre Edil notamos a pretensão de se criar ações em que se infere o uso do poder de Polícia.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

No direito brasileiro, encontra-se o conceito legal de poder de polícia no artigo 78 do Código Tributário Nacional, vejamos:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública, que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei, aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Importante frisar que a proposição tem o condão de impor obrigações a entes públicos localizados no município de Saquarema, o que como dito anteriormente, não cabe ao Poder Legislativo determinar, tal obrigatoriedade é afeta apenas ao Poder Executivo, no exercício primaz de sua função administrativa.

Sendo assim, a está proposição deve ser aplicado o princípio da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição, vez que o projeto de lei cria obrigações a órgãos do Poder Executivo e o veterinário já está obrigado a compulsoriamente denunciar maus tratos em virtude do Código de Ética da Profissão.

Derradeiramente, do ponto de vista da Legalidade Material (competência e iniciativa) temos que a proposição invade a esfera de atuação do Chefe do Poder Executivo; em relação à Técnica Legislativa, o projeto está acorde, tem redação clara e objetiva.

II. DA CONCLUSÃO

ISSO POSTO, tendo em vista a presença de vícios que maculam o andamento da obstar a proposta legislativa, OPINA esta Comissão pela **REPROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, esclarecendo que a melhor forma seria uma **INDICAÇÃO** da mesma.

É o parecer.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

Saquarema, 12 de abril de 2023.

ABRAÃO RIBEIRO
Vereador – Presidente

EVANILDO FERREIRA DA SILVA
Membro

UEVERTON SIQUEIRA DA SILVA
Membro